



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 794 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 12 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1086/05

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200411011

RECORRENTE: TRANA TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Devido a infração não implicar em falta de recolhimento do ICMS, deve o mesmo ser excluído da obrigação reclamada. Infração ao art. 157 do RICMS, com aplicação da penalidade prevista no art. 123 inciso III, "m", da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela reforma da decisão condenatória proferida pela instância monocrática para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO

A empresa acima indicada foi autuada por não haver apresentado no primeiro posto fiscal de fronteira deste Estado, as Notas Fiscais nºs 054880 e 054889, onde deveria ter sido feitas as respectivas selagens.

Foram considerados infringidos os artigos 1º; 16, I "b"; 22, III; 25, XIV; 153; 155; 157 e 159, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/96 com a alteração dada pela Lei 13.418/03

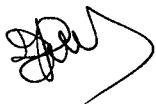
Complementando o feito, o Auditor Fiscal anexa os correspondentes termo de retenção e certificado de guarda de mercadorias, além das notas fiscais que embasaram a autuação. Anexos também documentos que comprovam a liberação da mercadoria mediante cumprimento de liminar em mandado de segurança.

A autuada apresenta impugnação ao feito na qual argumenta que adquiriu o maquinário (SR Basculante Minério) da empresa Noma do Brasil S/A e por um lapso da Secretaria da Fazenda deste Estado as notas fiscais em apreço deixaram de ser seladas, além de que, desde 2002, com a revogação do inciso X do art. 131 do RICMS tal circunstância deixou de ser motivo determinante de inidoneidade documental. Frisa que não está obrigada a fazer a selagem no primeiro posto fiscal em que a mercadoria passar.

A julgadora monocrática decidiu pela procedência do feito ressaltando que foi cobrado o imposto por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária e multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação aplicável a hipótese de falta de selo fiscal de trânsito.

As razões recursais são as mesmas da impugnação.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, inicialmente pela confirmação da decisão monocrática, entretanto, durante a sessão, oralmente modificou seu posicionamento para a parcial procedência da autuação, em vista da exclusão do imposto que fora exigido na inicial.



VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito à acusação de não apresentação no posto fiscal de fronteira para a devida selagem, de notas fiscais que acobertavam operações interestaduais.

O recurso voluntário interposto tem como essência o fato da revogação do inciso X do art. 131 do RICMS, no exercício de 2002, a partir de então a ausência de selo de trânsito deixou de ser motivo determinante de inidoneidade documental.

Com efeito, o argumento da recorrente teria sentido se a autuação versasse sobre a inidoneidade das referidas notas fiscais, entretanto, apesar da inicial exigir o ICMS além da multa inserta no art. 123 inciso III, "m" da Lei 12.670/96, a acusação consiste especificamente na falta de selo fiscal de trânsito.

Contudo, merece reparos o julgamento singular que confirmou a exigência do ICMS na inicial, justificando que se trata de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Conforme se pode constatar nos autos, não se trata de veículo classificados nas posições da NBM/SH, constantes do artigo 563-B do RICMS, somente estes, sujeitos ao regime de substituição tributária, mas sim veículo pesado (maquinário basculante), conforme a própria recorrente assim classifica, portanto, diferentemente do que afirma a julgadora monocrática, a mercadoria não se encontra no rol daquelas sujeitas ao regime de substituição tributária, repete-se previstas nos artigos 561 e ss do Decreto 24.569/97. Além do mais, não há acusação de falta de recolhimento do imposto, a autuação, na forma em que foi proposta, está restrita a infração concernente à ausência do selo fiscal de trânsito, a qual, não obstante no passado haver sido razão de inidoneidade, hodiernamente não mais invalida o documento que incorrer nessa falta, cuja penalidade imposta pela legislação de regência é equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

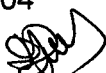
Assim sendo não se vislumbra razão para que seja exigido o imposto, conforme o foi na inicial, devendo tal exigência ser desconsiderada, e conseqüentemente ser reformada a decisão condenatória de primeira instância exigindo-se apenas a multa prevista no art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULOR\$ 164.665,20
MULTA:R\$ 32.933,04

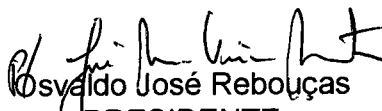



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANA TRANSPORTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal excluindo-se a cobrança do ICMS e cobrando apenas a multa do art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2.005.


Osvaldo José Reboças
PRESIDENTE

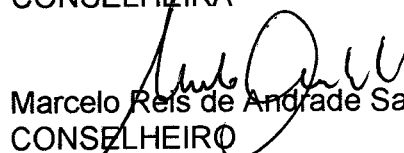

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO